



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10845/000.516/89-35

Sessão de 06 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.205

Recurso nº: 71.124 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: MIGUEL CARLOS SOLBIATTI

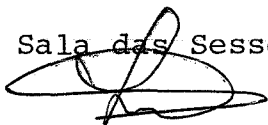
Recorrida : DRF - SANTOS - SP.

IRPF - São rendimentos tributáveis, valores percebidos a qualquer título que não figurem na relação do art. 22 do RIR/80. Recurso não provido.

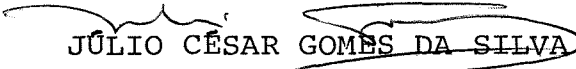
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL CARLOS SOLBIATTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

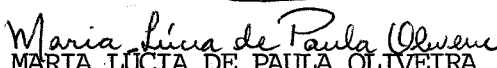
Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de abatimento da parcela referente a pensão alimentícia no exercício de 88, sem o preenchimento do Anexo 1, no valor de 11,98 OTNS.

Lançamento tempestivamente impugnado, com a juntada da notificação do lançamento e certidão do desquite do contribuinte.

A informação fiscal de fls. 10/13, aponta existência da falha por não ter o Contribuinte sido intimado para comprovar o dispêndio da pensão alimentícia e a existência de "rendimento" no valor de Cr\$739.384,44 pagos pelo Governo do Estado de São Paulo não oferecido à tributação propondo, por isso, a retificação do lançamento na forma do cálculo de fls. 12/3.

A decisão de fls. 14, de acordo com a proposta citada, agrava a exigência inicial.

Notificado, o Contribuinte apresenta nova impugnação tempestiva, juntando os comprovantes do pagamento da pensão e alegando que não cabe a cobrança de imposto no rendimento declarado, pois o Estado de São Paulo, que é a fonte pagadora, não cobrou o imposto de fonte porque entendeu não ser tributável e, como o imposto de renda lhe pertence por lei, a ele caberia cobrar ou não. Alega mais, que tais rendimentos não são tributáveis e sim indenizatórios de transporte, diárias, ajuda de custo e alimentação.

Em nova informação o fiscal autuante, reconhece o pagamento comprovado de pensão alimentícia no valor de Cr\$.... 89.700,00, propondo o abatimento deste valor e a manutenção do lançamento rendimento pago pelo Estado de São Paulo, com argumentos sólidos e o respaldo no Acórdão nº 102-26.513, de 11.10.91.

A decisão de 1º grau acolhe a informação fiscal, de terminando o abatimento até o montante comprovado e mantém a tributação uma vez que o rendimento declarado não consta da relação de rendimentos não tributáveis fixado no art. 22, do RIR/80.

Em recurso tempestivo o contribuinte esquece a parte referente a pensão alimentícia, restringindo-se a justificar a não tributação do rendimentos recebido no Estado de São Paulo, pois esta é a informação do estado, credor do imposto ora cobrado pela receita Federal.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

Os argumentos trazidos a colação, pseudamente amparados em entendimentos dos ilustres Bilac Pinto e Rubens Gomes de Souza não bastam para alterar os subsídios jurídicos encontrados no acórdão citado na informação fiscal, que analisando a matéria, deixa claro o acerto da decisão do Delegado da Receita Federal de Santos.

O fato de pertencer aos estados o produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho por eles pagos, não lhes dá o direito de legislar sobre matéria fiscal, criando rendimentos não tributáveis que não os previstos nos art. 22 do RIR.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta do autos, conheço do recurso, por tempestivo, mas lhe nego provimento.

Brasília - DF., 06 de maio de 1993.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.